

PUBLICAÇÃO OFICIAL – 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR STJD
RESULTADOS DOS JULGAMENTOS - SESSÃO DO DIA 11/03/2.014.

Processo nº 122/2.014, pela denúncia oferecida contra o diretor presidente da Entidade Desportiva Basquete Cearense, Sr Marcello Balabram e contra a própria Entidade Desportiva Basquete Cearense por ocorrências infracionais na partida realizada em Fortaleza, CE, no dia 18 de novembro de 2.013, jogo nº 136, NBB6, entre a mandante Entidade Desportiva Basquete Cearense e Mogi das Cruzes / Helbor.

Auditores participantes: Relator Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira, Dr. César Soares Magnani e o auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos. Ausentes, o auditor Dr Ricardo Graiche e auditor vice-presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, ambos por razões profissionais justificadas antecipadamente.

Ausentes representantes da MD Procuradoria do STJD.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar STJD / Basquete, esteve encarregada a Sra. Laís Vendrami Fernandes.

Ao final do julgamento do Processo nº 122/2014, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, por unanimidade dos votos, **CONDENAR** o primeiro denunciado, diretor Sr Marcello Balabram, Entidade Desportiva Basquete Cearense à pena de suspensão por (uma) partida, acolhendo os termos da tipificação oferecida pela r. denúncia, pronunciando-se nos termos do artigo 258, § 2º, Inc II, do CBJD. Quanto ao segundo denunciado, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, por unanimidade dos votos **ABSOLVER** a Entidade Desportiva Basquete Cearense, s termos da tipificação oferecida pela r. denúncia, termos do artigo 213, do CBJD.

Do cumprimento da sentença, ora proferida, encarregada a Gerência Técnica da Liga Nacional de Basquete, após transito em julgado, nos termos do CBJD.

Efetivada a declaração do voto colegiado, presentes as partes denunciadas, legalmente representadas pelos seus advogados, saíram todos intimados da decisão. A M D Procuradoria intimada por email, conforme rotina processual.

Quanto a esta intimação formal, tanto das partes denunciadas e condenadas, como da MD Procuradoria, por publicação oficial do que decidido no site da Liga Nacional de Basquete, ícone STJD e email diretamente endereçado aos interessados.

Processo nº 123/2.014, pela denúncia oferecida contra a atleta Ricardo Taboas de Bem, da Entidade Desportiva Liga Sorocabana e contra os atletas Larry James Taylor Jr. e Fabio Ramirez Barrios, ambos pertencentes à Entidade Desportiva Bauru/Pascoalotto, todos tipificados na r. Denúncia com fulcro no artigo 250, do CBJD, por ocorrências infracionais na partida realizada em Bauru, SP, no dia 30 de janeiro de 2.014, NBB6 nº 154, entre o mandante Bauru/Pascoalotto e Liga Sorocabana.

Auditores participantes: Relator Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira (redistribuído pela ausência do auditor vice-presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur), Dr. César Soares Magnani Dr Renato Negrini e o auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos. Ausentes, o auditor Dr Ricardo Graiche e auditor vice-presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, ambos por razões profissionais justificadas antecipadamente..

Ausentes representantes da MD Procuradoria do STJD.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar STJD / Basquete, esteve encarregada a Sra. Laís Vendrami Fernandes.

Ao final do julgamento do Processo nº 123/2014, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, por unanimidade, **ABSOLVER** por insuficiência e incompatibilidade das provas, os três atletas denunciados Ricardo Taboas de Bem, Larry James Taylor Jr. e Fabio Ramirez Barrios, acima especificadas as Entidades Desportiva a que pertencem, dos termos da apontados pela r. denúncia, artigo 250, do CBJD.

Do cumprimento da sentença, ora proferida, encarregada a Gerência Técnica da Liga Nacional de Basquete, após transito em julgado, nos termos do CBJD.

Efetivada a declaração do voto colegiado, presentes apenas as partes denunciadas, legalmente representadas pelos seus advogados, saíram todos intimados da decisão.

A M D Procuradoria intimada por email e publicação oficial no site da LNB, conforme rotina processual.

Quanto a esta intimação formal, tanto das partes denunciadas e condenadas, como da MD Procuradoria, por publicação oficial do que decidido no site da Liga Nacional de Basquete, ícone STJD e email diretamente endereçado aos interessados.

Processo nº 124/2.014, pela denúncia oferecida contra: 1) o atleta Ricardo Fischer, pertencente a Entidade Desportiva Bauru Team, 2)Entidade Desportiva Bauru e, contra os diretores da mesma entidade, 3) Srs. Vitor Bornia Jacob e, 4)Cássio Henrique Cerimelli, por ocorrências infracionais na partida realizada em Bauru, SP, no dia 01 de fevereiro de 2.014, jogo nº 160, NBB6, entre a mandante Entidade Desportiva Bauru/Pascoalotto e C A Paulistano.

Auditores participantes: Relator Dr. César Soares Magnani, Dr. Carlos Henrique Martins Teixeira Dr Renato Negrini e o auditor presidente, Dr. José Luiz Lana Mattos. Ausentes: o auditor Dr Ricardo Graiche e auditor vice-presidente Dr. José Francisco Cimino Manssur, ambos por razões profissionais justificadas antecipadamente.. O auditor Dr Renato Negrini manifestou-se pelo seu impedimento voluntário, deferido pela E Junta Julgadora.

Ausentes representantes da MD Procuradoria do STJD.

Dos trabalhos da secretaria da 2ª Comissão Disciplinar STJD / Basquete, esteve encarregada a Sra. Laís Vendrami Fernandes.

Ao final do julgamento do Processo nº 124/2014, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, por unanimidade dos votos, **CONDENAR: 1º** o primeiro denunciado, atleta Ricardo Fischer, Entidade Desportiva Bauru/Pascoalotto, acolhendo os termos da tipificação oferecida pela r. denúncia, nos termos do artigo 258, § 2º, Inc II, do CBJD, à pena mínima, convertida em advertência, nos termos do mesmo artigo do Codex. Quanto ao segundo denunciado, Entidade Desportiva Bauru, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, por unanimidade, **CONDENAR** a referida Entidade, desqualificando os termos da tipificação oferecida pela r. denúncia, e pronunciando-se nos termos do artigo 258-D, do CBJD, à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante a ser recolhido aos cofres da Entidade Administradora do Desporto, Liga Nacional de Basquete. Quanto ao terceiro denunciado, diretor Vitor Bornia Jacob, Entidade Desportiva Bauru, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, por unanimidade dos votos, desqualificando os termos da tipificação oferecida pela r. denúncia e pronunciando-se nos termos do artigo 258, § 2º, Inc II, do CBJD para **CONDENAR** o diretor Vitor Bornia Jacob à pena mínima, convertida, nos termos do mesmo artigo, em advertência. Quanto ao quarto denunciado, diretor Cássio Henrique Cerimelli, Entidade Desportiva Bauru Team, a 2ª Comissão Disciplinar **decidiu**, por unanimidade dos votos, desqualificando os termos da tipificação oferecida pela r. denúncia, pronunciando-se nos termos do artigo 258, § 2º, Inc II, do CBJD para **CONDENAR** o diretor da Entidade à pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

Do cumprimento da sentença, ora proferida encarregada a Gerência Técnica da Liga Nacional de Basquete, departamento Técnico da Entidade, tudo após legal transito em julgado, nos termos do CBJD.

Efetivada a declaração do voto colegiado, presentes apenas as partes denunciadas, legalmente representadas pelos seus advogados, saíram todos intimados da decisão.

A M D Procuradoria intimada por email e publicação oficial no site da LNB, conforme rotina processual.

Quanto a esta intimação formal, tanto das partes denunciadas e condenadas, como da MD Procuradoria, por publicação oficial do que decidido no site da Liga Nacional de Basquete, ícone STJD e email diretamente endereçado aos interessados.